



## PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico, do processo de licitação Tomada de Preços nº 001/2022, deflagrado para contratação de empresa para pavimentação asfáltica de vias rurais com CBUQ conforme convênio nº 908563/2020 firmado entre Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS RURAIS COM CBUQ CONFORME CONVÊNIO Nº 908563/2020 FIRMADO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU. FASE EXTERNA. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando registro de preço para contratação de empresa para aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal José Bernardo da Silveira, conforme a Emenda Parlamentar nº 11718.379000/1210-04.

II – Fase Externa. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu nos autos do Processo Administrativo do Tomada de Preços nº 001/2022, deflagrado para.

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS RURAIS COM CBUQ CONFORME CONVÊNIO Nº 908563/2020 FIRMADO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU”**

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PROCURADORIA GERAL



- a) edital,
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 08 de fevereiro de 2022;
- c) não consta dos autos pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital;
- d) documentos das empresas licitantes;
- e) interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas licitantes;
- f) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 08 de fevereiro de 2022, com data de abertura do certame prevista para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 08h30min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 15 dias, respeitando o delimitado no art.21, I e III, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o julgamento das propostas seguindo a diretriz exposta no art. 43 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Na abertura da sessão de julgamento, no dia 24/02/2022, às 08hs:30min na Sala da Comissão Permanente de Licitação, fizeram-se presentes as seguintes empresas: J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI (CNPJ nº 17.056.181/0001-70), RODOTERRA LTDA (CNPJ nº 83.933.945/0001-93).

Ao final, RODOTERRA LTDA questionou a documentação de habilitação apresentada pela J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI, arguindo que esta não estaria em conformidade com o edital, e após análise da CPL e do assessoramento jurídico, a mesma foi desabilitada, antes o não cumprimento do instrumento convocatório.

Sendo a empresa RODOTERRA LTDA declarada como vencedora provisória, com proposta no valor de R\$ 1.790.103,40 (um milhão, setecentos e noventa mil, cento e três reais e quarenta centavos).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PROCURADORIA GERAL



Irresignada, a empresa J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI manifestou intenção de recurso, ante a não concordância com sua desabilitação, sendo conferido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme a legislação.

### III – DA ANÁLISE RECURSAL

Nesse sentido, passa-se a análise da peça recursal interposta pela empresa J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI.

#### III. I – PRELIMINARMENTE

**Preliminarmente**, consigna-se a tempestividade do presente recurso, ante sua apresentação dentro do prazo legal.

Foi suscitado pela Recorrente questão preliminar, de credenciamento da Empresa vencedora, arguindo em síntese que a mesma não poderia ter sido credenciada, posto que teria descumprido item 3.8 do edital, que assim dispõe:

3.8 Os referidos documentos deverão ser apresentados a Comissão de Licitação fora dos envelopes e antes da abertura dos mesmos, com todas as declarações reconhecidas em cartório.

Contudo, conforme observado na ata da sessão de julgamento, foi feita deliberação junto a Comissão, que entendeu pela aceitação da documentação apresentada, com fulcro na Medida Provisória nº 983/2020.

Sob esse ponto, entende-se que não assiste razão a Recorrente, posto que de fato a Medida Provisória nº 983/2020, que foi convertida na Lei Federal nº 14.063/20 veio com intuito de regulamentar e legitimar o uso da assinatura eletrônica de particulares perante a administração pública em geral, conforme disposto no art. 5º da legislação em comento:

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) (VETADO);

c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

Importante consignar que, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, conforme restou delimitado de no Acórdão nº 291/2014, Acórdão nº 604/2015, Acórdão nº 3220/2017, onde a corte reiterou que a obrigatoriedade e imposição de apresentação de documentação com firma reconhecida, seria uma limitante desarrazoada da competitividade licitatória, conforme esposado na decisão colegiada mencionada.

Acórdão nº 604/2015

Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura (...).

Acórdão nº 3220/2017

“inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara”

As decisões mencionadas explicitam que a arguição de não cumprimento do edital no referido item somente é suscetível quando há questionamento quanto a legitimidade e veracidade das informações contidas na referida documentação, fato não vislumbrado no caso em tela, posto que em momento algum do certame foi levantado pela Recorrente ou mesmo a CPL tese nesse sentido, tão somente o seu descumprimento em si.

Desta feita, entende-se pela improcedência da preliminar suscitada, pelo que se ingressa no mérito do recurso.

### **III.II – DO MÉRITO RECURSAL**

Em apertada síntese, a Recorrente afirma que foi inabilitada pelo descumprimento dos seguintes itens do edital:

4.1.2 – Quanto à regularidade fiscal:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



g) Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho Conforme artigo 5º Único da portaria 1421/2014 do TEM, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos à Procuradoria Nacional – PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.

4.1.5 – Outras Comprovações

I) DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR (...)

II) DECLARAÇÃO DE NÃO SUPERVENIÊNCIA (...)

III) DECLARAÇÃO fornecida pelo Município de Igarapé-Açu (...)

4.1.4 – Quanto à qualificação técnica

c) Comprovação da capacitação técnico-operacional para cada serviço (...)

Em sua justificativa quanto ao item 4.1.2.G, a Recorrente afirma que na realidade, não teria sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias conferidos em lei para apresentação da documentação requisitada.

No entanto, torna-se imperioso esclarecer que a legislação suscitada, quer seja, Lei Complementar nº 123/06, o Estatuto Nacional das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, delimita que a apresentação da documentação a posteriori, diz tão somente respeito a correção de falhas e informações, quer seja, a empresa se encontra obrigada a apresentar a documentação durante o certame, e sendo identificadas incorreções, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias para sua correção, conforme art. 43 da Legislação mencionada:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição

§1º Havendo alguma restrição da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Logo, a desabilitação sofrida pela Recorrente teve fundamento legal, não procedendo as razões recursais.

Quanto as declarações previstas no edital no item 4.1.5, tem-se que o pleito não merece prosperar, posto que a documentação mencionada no dispositivo se encontra claramente delimitada em edital, e na legislação não há referência a sua posterior apresentação, portanto, não houve o cumprimento do instrumento convocatório em sua



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



integridade pela Recorrente, não merecendo prosperar o pleito recursal no referido ponto suscitado.

No que tange ao item 4.1.4.C, que diz respeito a o atestado de capacidade técnica da empresa, onde suscita em sede recursal que houve equívoco por parte do engenheiro quanto a análise da documentação, tem-se que o pleito recursal merece prosperar parcialmente, posto que apesar de coligir junto a documentação, atestado de conclusão de obra, da Prefeitura de Santa Izabel do Pará, é constatado que fora contratada a empresa PAVIMIX PAVIMENTAÇÃO & CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 19.099.344/0001-28, portanto, pessoa jurídica diversa da Recorrente, J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita com no CNPJ nº 17.056.181/0001-70. Quanto aos demais atestados, tem-se que cumprem os requisitos legais, portanto, aptos a atestarem a capacidade da Recorrente.

Quanto aos demais pontos suscitados, que se referem a habilitação da empresa vencedora, passa-se a analisar os argumentos da Recorrente e as arguições apresentadas pela Empresa vencedora.

No diz respeito ao item 4.1.1, d) do edital, tem-se que não merece prosperar o pleito da recorrente, posto que o instrumento convocatório é claro ao solicitar Certidão Simplificada Específica Digital emitida pela Junta Comercial, sendo apresentado a Certidão Simplificada Digital pela corrente, o termo específico presente no edital é quanto a sua emissão, portanto, o referido item foi regularmente cumprido pela Empresa vencedora.

Ao que se refere o item 4.1.3, que teria sido descumprido pela empresa vencedora, a Recorrente suscita que a Certidão de Falência e Recuperação Judicial apresentada estaria POSITIVA, fato que ensejaria na impossibilidade de habilitação da mesma, contudo, torna-se imperioso esclarecer que a mera existência de processo judicial, não torna empresas inabilitadas de imediato, e da análise da situação em apreço, o processo identificado no caso em comento em nada tem relação com Falência e Recuperação Judicial, não sendo elemento para inabilitar a empresa.

No tocante ao item 4.1.4 do edital, de que o atestado de capacidade técnica não estaria assinado, e que teria sido assinado no momento da sessão de julgamento, tem-se que não merece prosperar, posto que da leitura da ata de julgamento, em momento algum fora suscitado pela Recorrente o fato, e tão pouco pela CPL, pelo que se entende, pela documentação coligida, cumpriu aos requisitos legais, não podendo portanto, com mera alegação a posteriori, sem comprovação por qualquer meio, da existência do vício suscitado.

E por fim, quanto a alegação da busca pela proposta mais vantajosa para administração, de fato esse é o elemento norteador do certame licitatório, conforme preceitos da Constituição Federal e Legislações Atinentes, contudo, conforme essas mesmas diretrizes legais, tem-se como essencial o cumprimento dos requisitos legais vigentes e preconizados em edital, fato não consignado pela Recorrente.

Menciona-se que foi realizada análise da proposta da empresa vencedora, sendo julgada a mesma adequada, portanto, não se vislumbram impedimentos legais nesse sentido.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PROCURADORIA GERAL



Desta feita, concluiu-se o seguinte.

**IV – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI**, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, por se tempestivo, e no mérito opinar pelo seu deferimento parcial, unicamente em relação ao item 4.1.5, e nos demais, pela sua improcedência, mantendo-se assim a sua desabilitação, em face do não cumprimento do descrito na legislação e no edital.

E em ato contínuo, opina-se no sentido de que o processo licitatório de Tomada de Preços nº 001/2022 atende ao regramento pertinente, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 14 de março de 2022.

**FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO**  
Procurador Municipal  
Decreto nº 134/2021-GP/PMI